



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Valter Marcone Medeiros

Contador: Joilto Gonçalves de Brito (CRC/PB 9.462)

Advogados: Severino Medeiros Ramos Neto (OAB/PB 19.317)

José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. Município de São João do Cariri. Exercício de 2013. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Omissão de valores na dívida fundada. Atendimento parcial da LRF. Regularidade das contas. Recomendação. Informação sobre a possibilidade de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00581/15**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor VALTER MARCONE MEDEIROS, na qualidade de Prefeito do Município de **São João do Cariri**, relativa ao exercício de **2013**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 211/289, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 2.02. Segundo dados do IBGE (Censo 2010 - estimativa 2013) o Município de **São João do Cariri** possui 4.352 **habitantes**, sendo 2.351 habitantes da zona urbana e 2.001 habitantes da zona rural;
 - 2.03. A **lei orçamentária anual** (Lei 480/2012) estimou a receita em R\$19.309.020,08 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$5.7912.706,02, correspondendo a 30% da despesa fixada na LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

- 2.04.** Leis municipais autorizaram a abertura de créditos adicionais **especiais** no valor de R\$767.257,60;
- 2.05.** Foram **abertos** créditos adicionais de R\$4.283.138,37, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$1.799.807,36;
- 2.06.** A **receita arrecadada** totalizou R\$9.834.429,06, considerando a dedução da parcela transferida ao FUNDEB no montante de R\$1.435.073,90, sendo R\$9.810.679,06 de receitas **correntes** e R\$23.750,00 em receitas de **capital**;
- 2.07.** A **despesa executada** totalizou R\$9.259.973,34, sendo R\$8.455.276,42 em despesas **correntes** e R\$804.696,92 em despesas de **capital**;
- 2.08.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 5,84% (R\$574.455,72) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$630.376,61, constituído exclusivamente em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$216.536,78;
- 2.09.** Foram realizadas 47 **licitações** para despesas de R\$3.191.054,58, não havendo indicação de despesas sem licitação;
- 2.10.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$14.938,61, correspondendo a 0,16% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.11.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$132.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$66.000,00, não sendo identificado excesso na remuneração dos agentes políticos;
- 2.12. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.12.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$740.695,64, correspondendo a 63,51% dos recursos do FUNDEB (R\$1.166.197,46) na remuneração do magistério da educação básica; o saldo do FUNDEB não comprometido no final do exercício foi de R\$12.943,01, equivalente a 1,11%;
- 2.12.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.331.812,92, correspondendo a **29,91%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$7.727.995,63;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

2.12.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$1.113.665,57, correspondendo a **14,93%** das receitas de impostos mais transferências. Não houve elaboração do Plano de Saúde Plurianual nem foi encaminhada a Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, conforme exige a Lei Complementar 141/2012;

2.12.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$4.486.526,33, correspondendo a **45,73%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$9.810.679,06;

2.12.5. Pessoal (Ente): gasto do pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$317.577,07, totalizou **R\$4.804.103,40**, correspondendo a **48,97%** da RCL;

2.13. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 340 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Benefício previdenciário temporário	3	1,18	1	0,31	3	0,89	5	1,47	66,67
Comissionado	10	3,92	71	22,19	82	24,26	86	25,29	760,00
Contratação por excepcional interesse público	10	3,92	24	7,50	32	9,47	31	9,12	210,00
Efetivo	226	88,63	217	67,81	213	63,02	211	62,06	-6,64
Eletivo	6	2,35	7	2,19	8	2,37	7	2,06	16,67
T O T A L	255	100,00	320	100,00	338	100,00	340	100,00	33,33

2.14. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;

2.15. O Ente disponibilizava informações sobre a execução orçamentária e financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009;

2.16. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$4.055.146,46, representando 41,33% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 6,91% e 93,09%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

2.17. Repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$493.213,84, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 73,41% do valor fixado no orçamento (R\$671.895,00);

2.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos

2.18.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;

2.18.2. Os recolhimentos patronais ao **regime geral de previdência social** totalizaram R\$951.244,19, estando **acima** da estimativa de R\$942.170,53;

2.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

2.20. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativas ao exercício em análise, conforme quadro abaixo:

Processo	Objeto	Estágio	Julgamento/Análise	Decisão
18160/13	Contratação e pagamento de serviços jurídicos	Na PROGE aguardando parecer	Em trâmite	Não tem
00267/14	Pagamentos à UBAM	Arquivado - Apenso ao Processo TC 17405/13	Regularidade com ressalvas das despesas	Acórdão APL TC 00588/14
18161/13	Pagamento de diárias ao Prefeito	Anexado à PCA	A Auditoria entendeu pela improcedência	-

2.21. Quanto ao **controle social**, existem Conselhos de Educação, do FUNDEB e de Saúde, que se reuniram regularmente, porém, quanto ao Conselho de Saúde, não houve emissão de parecer acerca da prestação de contas enviada pela Prefeitura;

2.22. Foi realizada **diligência in loco** no período de 16 a 20/03/2015;

2.23. O Município não realizou a opção por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos **resíduos sólidos**, contudo elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada.

2.24. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas.

3. Devidamente **intimada**, a autoridade responsável, depois de pedido de prorrogação de prazo deferido, apresentou defesa às fls. 297/318, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 323/331, concluindo pela permanência das seguintes máculas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

- 3.01. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
 - 3.02. Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
 - 3.03. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
 - 3.04. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional; e
 - 3.05. Omissão de valores da Dívida Fundada.
4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 333/339, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela: **a)** Emissão de parecer contrário à aprovação das contas; **b)** Julgamento pela irregularidade das contas de gestão; **c)** Atendimento parcial às determinações da LRF; **d)** Aplicação de multa; e **e)** Recomendação.
5. Retrospectivamente, o gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:
- Exercício 2006:** Processo TC 01907/07. Parecer PPL – TC 00204/08 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 01023/08 (**atendimento parcial** às exigências da LRF);
- Exercício 2007:** Processo TC 01775/08. Parecer PPL – TC 00128/09 (**favorável à aprovação e atendimento integral** às exigências da LRF);
- Exercício 2008:** Processo TC 02748/09. Parecer PPL – TC 00050/12 (**contrário à aprovação**). Acórdão APL – TC 00222/12 (**irregularidade** das contas de gestão; **imputação de débito** de R\$52.706,25; **aplicação de multa** de R\$2.805,10). Decisões mantidas conforme Acórdão APL – TC 00948/12.
6. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.
7. O Prefeito faleceu em 29 de junho de 2015, durante a instrução do processo (na véspera da conclusão da análise de defesa), sem que tenha sido encartada a sua certidão de óbito, cujo deslinde da presente PCA, se acatado o voto do Relator, dispensa a retomada do procedimento a partir daquela data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios)**. Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitado na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual. Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde.

Cumprir evidenciar que o Conselho Municipal de Saúde é o canal que permite à sociedade participar das estratégias para a saúde, fortalecendo a formulação e implementação de políticas públicas e fiscalizando a execução. É o espaço público de composição plural e paritária entre Estado e Sociedade Civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas de saúde. Assim, deve o poder público, além de elaborar o Plano de Saúde Plurianual, enviar ao Conselho Municipal de Saúde a programação anual, bem como o parecer, para as devidas providências quanto ao acompanhamento das ações previstas. No ponto, **cabem as devidas recomendações**, para aperfeiçoamento da ação pública, com vistas a garantir a gestão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

patrimônio público, uma vez que, dissociada de tais cuidados, potencializa-se o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Não-aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.

A Emenda Constitucional 29, publicada em 14/09/2000, com vigência imediata, a exemplo da educação, introduziu limites mínimos para **aplicação em ações e serviços públicos de saúde**. O legislador constitucional derivado estabeleceu, para os Municípios, a partir de 2004, a aplicação mínima de 15% de recursos de impostos próprios e repartidos nesta finalidade. Atualmente, a matéria está disciplinada na Lei Complementar 141/2012. *In verbis*:

*Art. 7º. Os **Municípios** e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.*

*Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.*

As novas diretrizes mencionam desde as regras de guarda de recursos (transferências de recursos arrecadados à conta de Fundo de Saúde) até sua utilização, exaltando, claramente, tanto a melhoria das ações e serviços públicos de saúde (finalidade), quanto a formas especiais de execução orçamentária e controle (meios).

No campo de averiguação destas despesas condicionadas, a Auditoria indicou que **não foi atingido o percentual mínimo**, cujo índice aplicado teria sido de **14,93%**. Segundo levantamento técnico, para uma base de cálculo no montante de R\$7.458.013,12, teriam sido aplicados R\$1.113.665,57.

Em sede de defesa, o gestor interessado reivindicou o acréscimo de algumas despesas no valor de R\$14.185,19, que teriam sido registradas na fonte de recurso 12 – “receitas de impostos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

transferências”, mas que teriam sido pagas por meio da conta corrente 16.608-1 – FMS. Eis as despesas cuja adição é solicitada pela defesa:

Nota de Empenho	Data do Empenho	Nº da Conta	Valor – R\$
000261	28/02/2013	16.608-1	1.666,74
000307	01/03/2013	16.608-1	420,00
000324	06/03/2013	16.608-1	840,71
000793	03/05/2013	16.608-1	735,30
001422	18/07/2013	16.608-1	1.160,00
001483	29/07/2013	16.608-1	2.749,95
001486	29/07/2013	16.608-1	726,14
001724	30/08/2013	16.608-1	2.913,37
002171	30/10/2013	16.608-1	2.972,98
		TOTAL	14.185,19

Ao examinar a tese defensiva, a Auditoria consignou que as despesas citadas tiveram seus pagamentos registrados na fonte de recursos 14 - “transferência de recursos do SUS”. Segundo o levantamento do Órgão Técnico, o empenho 1422 foi pago por meio da conta 16390-1 FMS e não pela conta indicada pela defesa. Os pagamentos dos empenhos 261, 1483 e 1486 não foram identificados nos extratos bancários da conta 16608-1. Por fim, restariam os empenhos 307, 324, 793, 1724 e 2171, não aceitos pela Unidade Técnica em virtude de não haver evidência de que teriam sido pagos apenas com recursos de impostos e transferências.

No que se refere aos empenhos 261, 1483 e 1486, não aceitos pela Auditoria porquanto não identificados nos extratos bancários, em consulta ao SAGRES, verificou-se **a movimentação pela conta 16608-1**, tendo sido debitados os valores líquidos dos empenhos, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Retido	Líquido
28/02/2013	0000261	28/02/2013	R\$ 1.666,74	R\$ 1.666,74	R\$ 136,40	R\$ 1.530,34
29/07/2013	0001486	29/07/2013	R\$ 726,14	R\$ 726,14	R\$ 163,52	R\$ 562,62
29/07/2013	0001483	29/07/2013	R\$ 2.749,95	R\$ 2.749,95	R\$ 116,80	R\$ 2.633,15
				R\$ 5.142,83	R\$ 416,72	R\$ 4.726,11

Os valores líquidos foram localizados nos extratos relativos aos meses de pagamento da despesa, conforme se observa das imagens abaixo extraídas:

FEV/2013 – empenho 261

	GPS- Ident.: 9074345000164 - 02/2013		
28/02/2013	+ INSS Arrecadação	22.803	1.530,34 D
	GPS- Ident.: 9074345000164 - 02/2013		
28/02/2013	+ INSS Arrecadação	22.804	4.790,29 D



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

JUL/2013 – empenhos 1483 e 1486

25/07/2013	BB CP Admin Supremo	70	18.300,00 D	0,00 C
29/07/2013	+ INSS Arrecadação	72.901	562,62 D	
	GPS- Ident.: 9074345000164 - 07/2013			
29/07/2013	+ INSS Arrecadação	72.902	2.633,15 D	
	GPS- Ident.: 9074345000164 - 07/2013			
29/07/2013	Déb autorizado em Conta	21.498	2.773,26 D	
29/07/2013	BB CP Admin Supremo	70	5.969,03 C	0,00 C

Nesse compasso, estas quantias vindicadas **devem ser acrescidas** ao montante apurado pela Auditoria.

Em relação aos demais empenhos (307, 324, 793, 1724 e 2171), salvo quanto ao empenho 1422, já que foi pago por conta distinta, **também devem ser considerados**, em razão de terem sido movimentados pela conta corrente 16608-1, a qual é abastecida, conforme dados colhidos nos extratos bancários, por recursos do FPM e de impostos, não sendo suficiente a alegação de não haver evidência de que teriam sido pagos apenas com recursos de impostos e transferências para excluí-los.

Nesse compasso, ao valor apurado pela Unidade Técnica, **deve ser acrescida** à quantia de R\$13.025,19, totalizando o montante de R\$1.126.690,76, como sendo os recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Assim sendo, o percentual aplicado, quando confrontado com a base de cálculo apurada, foi de **15,11%**.

Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.

No caso em comento, a Auditoria desta Corte de Contas apontou como eiva a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público com base em lei declarada inconstitucional pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Segundo apurou a Unidade Técnica, a Lei Municipal 346/2004 (Documento TC 18367/14) foi objeto de Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 999.2010.000798-1/001), tendo alguns de seus dispositivos sido declarados inconstitucionais. Apesar dos efeitos decorrentes terem sido modulados para o prazo de 180 dias após o julgamento, que se deu em setembro de 2012, a Auditoria identificou que, ao longo do ano de 2013, havia servidores contratados temporariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

Em sede de defesa, o gestor interessado alegou, sinteticamente, que o trânsito em julgado da decisão somente se deu no início de dezembro de 2012, via de consequência os efeitos modulados somente se operaram a partir de meados de maio de 2013. Ainda, sustentou que somente tomou conhecimento da decisão em julho daquele ano, momento a partir do qual teria adotado providências para realização de processo seletivo simplificado de contratação de pessoal destinada ao preenchimento de cargos temporários atrelados aos programas de saúde e assistência social. Argumentou, por fim, o fato de que as contratações seriam emergenciais e transitórias e que o entendimento desta Corte de Contas para estas situações seria no sentido de expedir recomendações.

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução manteve a mácula, sob o fundamento de que não teria sido comprovada a adoção de providências para a adequação da lei municipal ao texto constitucional, bem como em virtude de não haver evidências capazes de comprovar a regularidade das contratações ocorridas em 2013.

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

No caso, a lei municipal que dava guarida às contratações temporárias teve dispositivos seus declarados inconstitucionais pelo egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em sede de ADI (999.2010.000.798-1/001). Consoante se observa da consulta processual, a decisão foi publicada em outubro de 2012, razão pela qual os efeitos modulados começariam a fluir daquele momento.

Nº Processo:	0101168-08.2010.815.0000	Entrada:	22/11/2010	Comarca:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nº CPJ:	999.2010.000.798-1/001	Última Distribuição:	23/11/2010	Tipo Distribuição:	AUTOMÁTICA
		Volume:	1	Local:	ARQUIVO
		Julgamento:	26/09/2012	Relator:	DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA
		Orgão:	PLENO	Classe:	ACAO DIRETA DE INCONST. COM PEDIDO LIMINAR - DIRET

Assuntos:

Partes:

	Tipo	Nome da Parte
1	Requerente	MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA
2	Requerido	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI

Movimentações:

	Data	Descrição
1	05/12/2012	REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO
2	05/12/2012	CERTIDAO
3	05/12/2012	DEV. COM DESPACHO
4	04/12/2012	ENCAMINHADO A GPRO
5	03/12/2012	CONCLUSAO AO RELATOR
6	03/12/2012	DEV. DOS AUTOS
7	14/11/2012	VISTA AO PROCURADOR GERAL DE JUSTICA
8	14/11/2012	CERTIDAO
9	01/11/2012	JUNTADA DE AR
10	18/10/2012	JUNTADA COPIA OFICIO
11	15/10/2012	JUNTADA COPIA OFICIO
12	09/10/2012	EXPEDIDO OFICIO COM COPIA DO ACORDAO
13	04/10/2012	PUB NO DJ O ACORDAO
14	03/10/2012	DISPONIBILIZADO NO DJ
15	03/10/2012	REGISTRADO O ACORDAO
16	03/10/2012	ENCAMINHADO A GPRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

Nesse compasso, é pertinente a tese defensiva de que os efeitos da decisão, em razão da modulação, somente poderiam passar a existir depois de decorridos os 180 dias. Em consulta ao SAGRES, observou-se que, no ano de 2013, a maior parte das contratações temporárias (30 de 34) ocorreu antes de meados de maio daquele ano. Vejam-se dados extraídos daquele Sistema:

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo	Tipo de Cargo	Unidade Orçamentária
58250395468	ANA MARIA GAUDENCIO DE FARIAS	01/01/2013	20000326	TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
85524328468	ARNALDO CANDIDO	01/01/2013	20000327	CONDUTOR/SOCORRISTA DO	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
05472341477	EMANOEL DE FARIAS FELIX	01/01/2013	20000327	CONDUTOR/SOCORRISTA DO	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
06372544490	FABIANA AIRES DA SILVA	01/01/2013	20000326	TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
04308010411	JUSSANDRA TAVARES DE L CANDIDO	01/01/2013	20000326	TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
05801840729	KARINA FONSECA ARAUJO	01/01/2013	20000326	TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
07406686412	KLEYTON G MARTINS DE OLIVEIRA	01/01/2013	20000327	CONDUTOR/SOCORRISTA DO	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
00095696423	LAUCEMAR DE SOUSA BRITO	01/01/2013	20000327	CONDUTOR/SOCORRISTA DO	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
06707012460	NALDILENE TAVARES DE LUCENA	01/01/2013	20000325	ENFERMEIRO/COORDENADOR	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
23703113472	SALENE MAIA LIMA DE FARIAS	01/01/2013	20000308	MEDICO(A) (PSF)	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
06675994441	ALINE TAVARES DE LUCENA	01/02/2013	20000704	PSICÓLOGO - EXC. INT. PUB.	Contratação por excepcional interesse	SEC DE EMPREGOS E AÇÃO SOCIAL
04092625448	EDILMA DE QUEIROZ CAVALCANTE	01/02/2013	20000703	ASSISTENTE SOCIAL - EXC. INT.	Contratação por excepcional interesse	SEC DE EMPREGOS E AÇÃO SOCIAL
06516178470	MARCELLE DE ALMEIDA MAIA	01/02/2013	20000308	MEDICO(A) (PSF)	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
87387905487	MARIA JOSE VALDEVINO	01/02/2013	20000704	PSICÓLOGO - EXC. INT. PUB.	Contratação por excepcional interesse	SEC DE EMPREGOS E AÇÃO SOCIAL
76002462449	ROSEANE ALVES DA SILVA	01/02/2013	20000703	ASSISTENTE SOCIAL - EXC. INT.	Contratação por excepcional interesse	SEC DE EMPREGOS E AÇÃO SOCIAL
04628766401	ADELÂNIA TAVARES DE ARAUJO	01/03/2013	20000223	PROFESSOR SUPERIOR EXC. INT.	Contratação por excepcional interesse	SEC DE EDUCAÇÃO
06948477470	ITAMARA DA SILVEIRA GOUVEIA	01/03/2013	20000223	PROFESSOR SUPERIOR EXC. INT.	Contratação por excepcional interesse	SEC DE EDUCAÇÃO
67636454491	JOSÉ CLAUDIO DE FARIAS RAMOS	01/03/2013	20000223	PROFESSOR SUPERIOR EXC. INT.	Contratação por excepcional interesse	SEC DE EDUCAÇÃO
80502156449	PEDRO JORGE DE ARAUJO	01/03/2013	20000223	PROFESSOR SUPERIOR EXC. INT.	Contratação por excepcional interesse	SEC DE EDUCAÇÃO
04673771460	POLLYANA VIANA MONTEIRO	15/03/2013	20000224	NUTRICIONISTA	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
75641747300	FRANCISCO ADALGISO ALENCAR PAIVA	20/03/2013	20000308	MEDICO(A) (PSF)	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
04369710464	CAMILA SANTIAGO CANTALICE	01/04/2013	20000325	ENFERMEIRO/COORDENADOR	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
03448092428	ELIAN CARLA ANTONINO DE ASSIS SOUSA	01/04/2013	20000325	ENFERMEIRO/COORDENADOR	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
06361117413	RAFAEL LOPES DE MEDEIROS SILVA	01/04/2013	20009907	DENTISTA/ODONTÓLOGO - PSF	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
04745178450	SUENNY ALVES DOS SANTOS	01/04/2013	20000325	ENFERMEIRO/COORDENADOR	Contratação por excepcional interesse	SEC DE SAUDE E SANEAMENTO
10564852481	HORTENCIA DIAS DE SOUZA	02/05/2013	20000702	PROFESSOR	Contratação por excepcional interesse	SEC DE EDUCAÇÃO
09428293440	JOSILENE RODRIGUES FERNANDES	02/05/2013	20000702	PROFESSOR	Contratação por excepcional interesse	SEC DE EDUCAÇÃO
04302538422	MARIZETE LEANDRO DA COSTA	02/05/2013	20000702	PROFESSOR	Contratação por excepcional interesse	SEC DE EDUCAÇÃO
05538011470	SUZANNY BEZERRA DE SOUSA	02/05/2013	20000702	PROFESSOR	Contratação por excepcional interesse	SEC DE EDUCAÇÃO
05613367418	TERCIO RAMON ALMEIDA SILVA	02/05/2013	20000223	PROFESSOR SUPERIOR EXC. INT.	Contratação por excepcional interesse	SEC DE EDUCAÇÃO
TOTAL = 30						

Inobstante as discussões acerca do momento em que a decisão do TJ/PB passaria a produzir efeitos, mostra-se relevante avaliar o comportamento das contratações esta natureza, focando o quantitativo de servidores assim contratados.

Nesse norte, ainda em consulta ao SAGRES, observou-se que a quantidade de servidores contratos por excepcional interesse público, durante os exercícios de 2012 e 2014, foi ampliada. Vejam-se os dados coletados daquele Sistema:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

Movimentação de servidores na Prefeitura de São João do Cariri												
Exercício de 2012												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	215	214	214	211	213	213	218	218	216	215	216	233
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	0
Comissionado	82	82	82	85	84	82	81	79	79	79	63	63
Contratação por excepcional interesse público	1	9	12	14	11							
Benefício previdenciário temporário	3	2	4	4	6	5	4	3	4	5	5	5
TOTAL	308	314	319	321	324	321	324	321	320	320	305	312
Exercício de 2013												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	226	220	219	217	213	213	215	213	211	207	208	211
Eletivo	6	7	7	7	7	8	7	8	8	8	8	7
Comissionado	10	33	57	71	77	78	78	82	83	82	81	86
Contratação por excepcional interesse público	10	15	21	24	29	31	32	32	32	32	32	31
Benefício previdenciário temporário	3	1	1	1	3	3	4	3	4	6	3	5
TOTAL	255	276	305	320	329	333	336	338	338	335	332	340
Exercício de 2014												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	211	210	208	209	206	206	209	207	207	205	205	212
Eletivo	7	7	7	7	7	7	8	7	8	8	8	10
Comissionado	22	41	63	75	75	79	79	81	81	81	79	86
Contratação por excepcional interesse público	19	20	36	35	41	42	42	40	40	40	40	44
Benefício previdenciário temporário	4	4	6	4	6	7	3	4	4	4	5	2
TOTAL	263	282	320	330	335	341	341	339	340	338	337	354

Conforme se verifica, na gestão antecedente a do interessado, existiam, ao término do ano (2012), 11 contratações temporárias por excepcional interesse público. No primeiro ano da nova gestão (2013), ao término do exercício, existiam 31 servidores contratados temporariamente, demonstrando que houve aumento no quantitativo destas contratações. Em 2014, novamente o quantitativo aumentou.

Consoante asseverado alhures, as contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a administração municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

Omissão de valores da Dívida Fundada.

No exame técnico produzido, foi apontada como mácula a omissão de valores na dívida fundada, no montante total de R\$38.599,30. A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004. Com essas observações, os

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

Por todo o exposto, sobre as contas do Senhor VALTER MARCONE MEDEIROS, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **São João do Cariri**, relativa ao exercício de **2013**, VOTO no sentido de que o Tribunal decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão da omissão de valores da dívida fundada; **II) JULGAR REGULARES** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; **III) RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04463/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04463/14**, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de **São João do Cariri**, Senhor VALTER MARCONE MEDEIROS, relativa ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão da omissão de valores da dívida fundada; **II) JULGAR REGULARES** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; **III) RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 14 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL